

**AO ILMO(A). SR(A). SUPERVISOR REGIONAL DA URFBIO RIO DOCE – NÚCLEO DE APOIO REGIONAL DE TIMÓTEO/MG**

IEF/NAR Timóteo nº. 31/2025

Processo nº 2100.01.0035648/2024-38

**FREDERICO AUGUSTO MAIA DE ABREU**, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 092.669.947-40, residente e domiciliado Rua Viúva do Maia, bairro Alegre, Timoteo/MG, vem respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

---

Registra-se de início que o Recorrente foi cientificado da decisão por meio de notificação recebida em 11/06/2025.

O prazo de interposição é de 30 dias, nos termos do art. 56 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Assim, é indiscutível a tempestividade deste recurso.

### **II - DOS FATOS**

---

O presente processo trata da regularização corretiva de intervenção ambiental consolidada, referente à supressão de 0,43 ha de vegetação em estágio inicial de regeneração, ocorrida no Bioma Mata Atlântica, sem autorização prévia do órgão ambiental.

A área afetada está localizada na Fazenda Alegre, de propriedade do Recorrente, com área total de 123,8296 ha, localizada no município de Timóteo/MG.

A intervenção incluiu aceiros internos e faixa sob linha de transmissão, devidamente justificada por critérios técnicos e acompanhada de proposta de compensação ambiental

A regularização encontra amparo legal nos arts. 12 a 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, com sanções administrativas já quitadas, o que foi devidamente cumprido pelo interessado.

### **III. DO MÉRITO DO RECURSO**

#### **III.1 – Da Localização Dos Aceiros**

---

A negativa técnica baseou-se em interpretação restritiva do art. 37 do Decreto nº 47.749/2019. Entretanto, tal dispositivo apenas trata das hipóteses de dispensa de autorização e não veda a construção de aceiros internos quando técnica e ambientalmente recomendáveis.

No presente caso, as bordas da propriedade apresentam declividades superiores a 100%, sendo tecnicamente inviável a abertura de aceiros perimetrais. A implantação interna foi fundamentada com foco em prevenção de incêndios florestais, risco real e recorrente na região, respeitando a função ecológica da propriedade, nos termos do art. 186, II da Constituição Federal.

Ademais, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 autoriza que os aceiros sejam concebidos com base técnica, adaptados às características geomorfológicas da área.

Desta feita, a decisão desconsidera esses fatores práticos e técnicos, ferindo os princípios da razoabilidade e função ambiental preventiva.

### III.2 – Da Alternativa Técnica Locacional (ATL)

---

O parecer técnico indica que não houve apresentação de alternativa técnica locacional.

A exigência do ATL, conforme constou no indeferimento, parte de uma leitura imprópria da regularização corretiva, que por natureza é **retrospectiva**. O art. 12 do Decreto nº 47.749/2019 regula casos em que a intervenção já ocorreu.

O Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) contém todas as justificativas técnicas da locação, fundamentadas por laudo técnico. Não obstante, o Requerente manifesta disposição em **apresentar ATL formalizado retroativamente**, se assim for solicitado pelo órgão ambiental, como etapa complementar.

### III. 3. DA AUSÊNCIA DO PRADA

---

De igual modo, o parecer afirma que não houve apresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada (PRADA).

Como é cediço, o PRADA não é condição de admissibilidade da regularização, mas sim um instrumento de execução da compensação, cuja formalização pode ser exigida na instrução processual, conforme o art. 13 do Decreto nº 47.749/2019.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, em seu art. 6º, admite expressamente a **instrução progressiva da compensação**, autorizando a apresentação futura do PRADA conforme avanço do processo.

A proposta de compensação com estimativas e metodologia adequada já foi apresentada pelo Requerente, ao passo que o PRADA poderá ser elaborado quando for formalmente exigido.

#### III.4. DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES E COMPENSAÇÃO

---

Foi elaborado inventário em área de 1.200 m<sup>2</sup>, com extrapolação para a área total suprimida. Foram identificados 26 indivíduos de *Zeyheria tuberculosa* (VU) e 1 de *Apuleia leiocarpa* (espécie protegida). Com base no art. 29 da RC SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi proposta a seguinte compensação:

- 260 mudas de *Zeyheria tuberculosa* (10 por indivíduo);
- 10 mudas de *Apuleia leiocarpa*.

O detalhamento quanto a local, cronograma e tratos culturais será incluído no PRADA, a ser apresentado no momento oportuno, conforme facultado pela legislação.

#### III.5. DA PENDÊNCIA NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR

---

O órgão considerou que as inconsistências no Cadastro Ambiental Rural (CAR) inviabilizam o prosseguimento do processo.

Não há no Decreto nº 47.749/2019 qualquer exigência de que o CAR esteja regular como **condição suspensiva** à regularização ambiental. A retificação do CAR está em andamento, podendo ocorrer em **paralelo** à continuidade do processo.

Entender o contrário seria instituir uma exigência não prevista em lei, ferindo o princípio da legalidade.

#### III.6. DA APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 73 DO DECRETO

---

O art. 73 trata de **novas intervenções** em desacordo com a legislação. O caso em tela trata de intervenção consolidada e passível de regularização, nos termos do art. 12, que constitui **regra especial** em relação ao art. 73.

A interpretação extensiva e automática do art. 73 neste contexto é incorreta e conduz a resultado desproporcional e não previsto pela norma.

#### IV. DOS PEDIDOS

---

Diante do exposto, requer o Recorrente:

1. O recebimento e provimento integral do presente recurso, com a consequente **revogação da decisão de arquivamento** e a continuidade da análise do processo de regularização;
2. A concessão de prazo de 30 dias para apresentação de ATL retroativo, PRADA completo e Comprovação de retificação do CAR;

N. termos

P. deferimento.

Timóteo, 08 de julho de 2025.



Assinado digitalmente na ZapSign por  
FREDERICO AUGUSTO  
Data: 09/07/2025 20:10:15.313 (UTC-0300)

**FREDERICO AUGUSTO MAIA DE ABREU**

CPF nº 092.669.947-40

# Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 ( America/Sao\_Paulo)

Última atualização em 09 Julho 2025, 20:10:15

**Status:** Assinado

**Documento:** RECURSO ADMINISTRATIVO IEF.Pdf

**Número:** c8f5ecce-d484-4a87-b13e-e03e2b660507



**Data da criação:** 08 Julho 2025, 09:54:57

**Hash do documento original (SHA256):** 8f5964c746c2dcde410270561155120370bb1f316bf1d2dbea5dc10a7e2d67a9



## Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p><b>FREDERICO AUGUSTO</b></p> <p>Data e hora da assinatura: 09/07/2025 20:10:15 Token: 74d2b73c-cf41-4bdf-ad10-b64386a9c1e8</p>	<p>Assinatura</p>  <p>FREDERICO AUGUSTO</p>
<p><b>Pontos de autenticação:</b></p> <p>Telefone: + 5531995241949 E-mail: fredericomaia_2@hotmail.com</p>	<p>Localização aproximada: -1.384934, -48.405698 IP: 179.151.211.53 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_5 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) CriOS/126.0.6478.153 Mobile/15E148 Safari/604.1</p>

## INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número c8f5ecce-d484-4a87-b13e-e03e2b660507, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)